

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Acolhendo o bem lançado relatório de Sua Excelência, o Ministro Nunes Marques, antecipo desde logo que, convergindo substancialmente com a posição inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin, **acompanho o eminente relator quanto à parcial procedência do pedido para:**

- (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “*de criança de até 06 (seis) anos incompletos*”, constante do inciso IV do art. 3º da LC n. 447/2009 e do caput do art. 3º da LC n. 475/2009;
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, para que seja assegurado o direito à licença-adoitante aos servidores estaduais, independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública, efetivo ou não; e
- (iii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo que seja estendido aos servidores comissionados e temporários o direito à licença-maternidade em caso de paternidade solo, aplicando-se, no que couber, os §§ 12 e 12-A do art. 1º da LC n. 447/2009

2. Além de tais dispositivos, **embasado pela argumentação bem desenvolvida pelo eminente Ministro Cristiano Zanin, entendo ser o caso de julgar procedente o pedido, em maior extensão, de modo a também:**

- (a) declarar a parcial inconstitucionalidade, com redução de texto, do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, a fim de que seja suprimido o trecho “*a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação*”;
- (b) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1º, *caput* e ao § 1º, da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, a fim de assentar que a licença-maternidade terá início a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último; e
- (c) declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 1º da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina;

3. Nada obstante, com a mais respeitosa vénia, **deixo de acompanhar o eminente Ministro Cristiano Zanin apenas em relação à declaração de constitucionalidade do § 11 do art. 1º da Lei Complementar n. 475/2009, do Estado de Santa Catarina.**

4. Como bem pontuado por Sua Excelência, tal dispositivo dispõe sobre o **“usufruto proporcional da licença-maternidade”**.

5. Nessa perspectiva, a questão constitucional em debate consiste em aferir a validade do regramento que estipula uma espécie de licença-maternidade proporcional quando **entre o parto e o início do exercício no serviço público** de servidora militar houver tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

6. Eis o teor da norma scrutinada:

“Art. 1º À militar estadual gestante é assegurada licença à maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento.

[...]

§ 11. É assegurado o usufruto proporcional da licença quando **entre a ocorrência de parto e o início de exercício no serviço público mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.**”

7. No entender do Ministro Cristiano Zanin, ao garantir uma licença proporcional – *ao invés da integral fruição dos 180 (cento e oitenta) dias* – o dispositivo em espeque teria incorrido em flagrante inconstitucionalidade material, por ofensa à isonomia. Isso porque, de acordo com a compreensão manifestada por Sua Excelência, o texto legal:

“[...] limita o gozo integral da licença-maternidade prevista para a carreira quando o lapso entre o início do exercício no serviço público e o parto for inferior a 180 dias. Com isso, estabeleceria o usufruto proporcional, reduzindo o período de licença-maternidade de recém-ingressadas no serviço público.

Em outras palavras, **o dispositivo fixa período de carência**

de 180 dias, após o início do exercício no serviço público, para a concessão da integralidade da licença-maternidade a gestantes militares.”

8. Veja-se, portanto, que a **inconstitucionalidade apontada, por ofensa à isonomia, consistiria na identificação de que norma em exame teria estabelecido prazo de carência** para fruição da licença-maternidade de forma integral. Prazo esse que seria de 180 dias. A partir dessa exegese, a previsão estaria em desconformidade com as razões de decidir sedimentadas por essa Corte ao apreciar a ADI nº 2.110 e a ADI nº 2.111, no bojo das quais se afastou a exigência de carência para fruição da licença-maternidade em relação às mães autônomas, uma vez que o mesmo requisito não era exigido em relação às mães com carteira assinada.

9. Ocorre que, com a mais respeitosa vénia à compreensão haurida por Sua Excelência, **não vislumbro no referido dispositivo a disciplina de período de carência**. Daí surge o motivo da divergência.

10. Como se sabe, a carência consiste em conceito técnico, inerente, dentre outros ramos do Direito, à seara previdenciária. Nesse campo específico, a carência consiste no **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a determinado benefício**¹.

11. Por outro lado, do que inferi do texto normativo posto, o legislador estadual buscou dispor sobre o **período de duração do benefício**. Como visto, a intenção foi **assegurar às mães recém-ingressas no serviço público o “usufruto proporcional da licença”** maternidade, tal como prevista no *caput* do artigo em questão.

12. Proporcionalidade essa que, no presente caso, guarda relação direta com o lapso temporal remanescente “*entre a ocorrência do parto e o início do exercício no serviço público*”, pelo que se extrai a **garantia às mães**

¹ Nesse sentido, o art. 24 da Lei nº 8.213/91 conceitua a carência, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social como sendo “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia do meses de suas competências”.

recém-admitidas de gozo do benefício pelo tempo que faltar para que se alcancem os 180 (cento e oitenta) dias contados do nascimento da criança.

13. Dito de forma direta, a norma haurida do texto legal analisado buscou estabelecer uma licença proporcional com o intuito de preservar a dedicação exclusiva da genitora em relação à criança durante os seus primeiros 180 (cento e oitenta) dias.

14. *In casu*, a proporcionalidade decorre apenas do fato de o ingresso nos serviço público ter sido posterior ao termo inicial comumente empregado para fruição do benefício, assegurando-o pelo interregno remanescente.

15. Daí porque o dispositivo incidir apenas nos casos em que entre o parto e o início de exercício no serviço público *“mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias”*. Logicamente, nos casos em que o início do exercício no serviço público ocorrer em data posterior ao referido interstício, não haveria que se cogitar da licença-maternidade.

16. Com base em tal compreensão, não vislumbro, como dito, constitucionalidade no referido dispositivo. Ao menos não em sua integralidade.

17. Por dever de coerência e integridade sistêmica, entendo ser o caso apenas de lhe conferir interpretação conforme à Constituição para ajustar o termo inicial apontado no texto, como sendo exclusivamente *“a ocorrência do parto”*, de modo a postergá-lo nas situações em que a alta hospitalar – da mãe ou da criança – venha a ocorrer em data posterior (em consonância com a posição inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin em relação ao *caput* do art. 1º e ao § 1º da Lei Complementar nº 447/2009, do Estado de Santa Catarina).

18. Com base em tais razões, entendo ser o caso de interpretar o § 11 do art. 1º da Lei Complementar nº 475/2009, do Estado de Santa Catarina, da seguinte forma:

“§ 11. É assegurado o usufruto proporcional da licença quando entre a ocorrência de parto, ou a alta hospitalar da mãe

ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, e o início de exercício no serviço público mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Nessa hipótese, a licença corresponderá ao período remanescente.”

19. Com a pontual divergência, acompanho, no mais, a posição inaugurada pelo eminente Ministro Cristiano Zanin.

É como voto.